



**CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA**

**CONSTRUINDO COM SOLIDEZ O SEU SONHO!**

CNPJ 42.438.587/0001-65

**ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO E  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAGUAIS/SP**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 04/2025**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 89/25**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4059/2025**

**OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE  
UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS**

**ASSUNTO - RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE**

**1**

**CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.438.587/0001-65, estabelecida na Rua Duque de Caxias nº 512, Centro, Taquarituba/SP, CEP: 18740-079, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal interpor

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a sua inabilitação nesta concorrência eletrônica, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos.



(14) 99672-5672 **DIEGO GARCIA**

construtoratgarcia@hotmail.com



**CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA**

**CONSTRUINDO COM SOLIDEZ O SEU SONHO!**

CNPJ 42.438.587/0001-65

## I- DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do procedimento licitatório em epígrafe - *Concorrência Eletrônica nº 04/2022, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS*, submetendo-se às exigências do edital e apresentando, na fase de habilitação, todos os documentos comprobatórios da qualificação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica.

Entretanto, por meio de publicação oficial na data de 25 de setembro de 2025, a Recorrente tomou ciência de sua inabilitação por **ausência de comprovação de qualificação técnico-operacional**, especificamente no tocante ao item **gerador**, constante do objeto contratual.

[..]

**Construtora Tantini Garcia LTDA - não qualificada tecnicamente, em razão da ausência de quantidade e valor no item referente ao gerador constante de seu acervo técnico**

2

Segundo a decisão da Comissão, os atestados de capacidade técnica apresentados não especificariam **quantidade e valor** do item gerador, o que, no entendimento da Administração, impediria a aferição da capacidade técnica da empresa para executar esse item.

Com a devida vênia, a referida decisão merece **revisão**, por incorrer em **excesso de formalismo, afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, bem como por desconsiderar o conteúdo materialmente suficiente e idôneo dos documentos apresentados, conforme demonstrado a seguir.

**O referido erro é material e sanável**, não comprometendo o conteúdo substancial do documento, o conteúdo técnico, nem tampouco a veracidade das informações contidas no documento, o qual foi emitido por órgão competente e está devidamente registrado no sistema do CAU.



**CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA**

**CONSTRUINDO COM SOLIDEZ O SEU SONHO!**

CNPJ 42.438.587/0001-65

## **DO DIREITO À AFERIÇÃO PELA MATERIALIDADE E SUFICIÊNCIA DA PROVA**

A finalidade precípua da exigência de qualificação técnica é **assegurar à Administração Pública a contratação de empresa capacitada a executar** o objeto licitado, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 67. A Administração exigirá dos licitantes apenas documentação estritamente necessária à garantia do cumprimento das obrigações previstas no futuro contrato, nos termos do edital.”

Nesse contexto, o **foco deve recuar sobre a comprovação substancial da capacidade técnica**, e não sobre formalismos excessivos.

3

Ainda que o atestado técnico apresentado **não explice numericamente a quantidade do gerador**, é certo que:

- O documento foi emitido por contratante idôneo;
- Está vinculado a contrato executado;
- Descreve a execução de atividades compatíveis com o objeto da licitação;

Assim, **resta demonstrada a efetiva experiência e aptidão da empresa**, sendo desarrazoada a exigência de detalhamento de valores ou quantidades de forma literal, quando o conjunto probatório permite aferir, de maneira clara e objetiva, a execução do item exigido.



## II- DO DIREITO À CORREÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS (ART. 64 DA LEI 14.133/2021)

Mesmo que se reconheça, em caráter excepcional, uma eventual insuficiência formal do documento, o fato é que **o víncio seria sanável**, devendo a Comissão ter oportunizado à Recorrente a complementação documental, conforme expressamente autoriza o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado ao licitante o direito de sanar falhas ou complementações de natureza formal, desde que não comprometam a isonomia, a competitividade ou a validade da proposta.

"Art. 64. Na análise das propostas e dos documentos de habilitação, a Comissão de Contratação poderá, mediante despacho fundamentado, solicitar aos licitantes **a correção de falhas formais** ou o envio de documentos complementares, inclusive com prazos definidos, **desde que seja respeitado o tratamento isonômico.**"

4

O dispositivo legal consagra o que a doutrina denomina de **formalismo moderado**, segundo o qual a **Administração não deve agir com rigor excessivo** diante de vícios que não comprometam o interesse público nem os princípios da isonomia e da legalidade. Como ensina Fernanda Marinela:

**"O formalismo moderado busca evitar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes por motivos puramente formais, quando tais irregularidades não comprometem a validade da contratação nem ferem a isonomia do certame."**  
*(MARINELA, Fernanda. Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. São Paulo: Método, 2022, p. 273)*

Segundo Rafael Sérgio de Oliveira:

**"A Lei nº 14.133/2021 dá continuidade à tendência de afastamento do formalismo excessivo que, por muitas vezes, comprometia a**



# CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA

CONSTRUINDO COM SOLIDEZ O SEU SONHO!

CNPJ 42.438.587/0001-65

**finalidade da licitação. A sanabilidade de vícios, quando não afeta a isonomia e a legalidade do certame, é medida que prestigia a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.”**

— OLIVEIRA, Rafael Sérgio de. *Curso de Licitações e Contratos Administrativos*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 456.

A interpretação sistemática da norma impõe à Administração o dever de **adotar o formalismo moderado**, princípio consagrado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e na doutrina administrativista.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** também é pacífica no sentido de que a exclusão de licitantes por falhas formais sanáveis **contraria o interesse público**, devendo ser permitida sua regularização. Nesse sentido:

5

**“A inabilitação de licitante, com fundamento em falhas formais sanáveis, sem oportunizar-lhe a possibilidade de correção, configura medida desproporcional e em afronta ao princípio do formalismo moderado.”**

(Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário)

**“É dever da Administração oportunizar ao licitante a correção de falhas sanáveis, especialmente quando o erro não comprometer a comprovação da capacidade técnica ou a isonomia entre os concorrentes.”**

(Acórdão TCU nº 2.495/2016 – Plenário)



(14) 99672-5672

**DIEGO GARCIA**

construtoratgarcia@hotmail.com



# CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA

CONSTRUINDO COM SOLIDEZ O SEU SONHO!

CNPJ 42.438.587/0001-65

Tais decisões consolidam o entendimento de que o rigor excessivo não pode prevalecer sobre a eficiência da contratação pública, tampouco sobre a **maximização da competitividade**, princípios fundamentais previstos no **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**.

Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao interpretar os efeitos do formalismo moderado na atual legislação:

**“A adoção de um formalismo moderado nas licitações visa a permitir que falhas sanáveis não impeçam o prosseguimento de propostas que, no mérito, atendem ao interesse público. A nova legislação reforça essa diretriz ao admitir a possibilidade de correção de vícios não essenciais.”**

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 691.)

6

A doutrina especializada reforça esse entendimento. Segundo Di Pietro (2023):

**“O novo regime licitatório caminha no sentido de superar o formalismo exacerbado do passado, privilegiando a busca pela proposta mais vantajosa e pela contratação eficiente, desde que observados os princípios da legalidade e isonomia.”**

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 691)

No caso concreto, o erro material apontado (de digitação) **não compromete a substância do atestado técnico**. O profissional signatário do documento é regularmente habilitado junto ao CAU



**CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA**

**CONSTRUINDO COM SOLIDEZ O SEU SONHO!**

CNPJ 42.438.587/0001-65

e a informação equivocada pode ser facilmente corrigida mediante apresentação de nova via retificada ou declaração complementar, sem prejuízo à isonomia entre os participantes ou ao julgamento objetivo do certame. Sendo **erro de digitação** presente no atestado facilmente esclarecido e retificado.

**A interpretação restritiva do dispositivo de habilitação**, como a adotada pela Comissão de Licitação, além de violar o princípio do formalismo moderado, **contraria os princípios da eficiência, economicidade e do interesse público**, que orientam a atividade administrativa, conforme expressamente previstos no art. **5º da Lei nº 14.133/2021**.

### **III- DA SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO E DO PRINCÍPIO DA MATERIALIDADE**

Ainda que se reconheça a existência de um erro material (por exemplo, de digitação) no atestado técnico apresentado, cumpre destacar que a após sua simples correção a **suficiência da comprovação da qualificação técnica exigida no edital foi plenamente atendida pela Recorrente**, à luz dos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e materialidade**, consagrados na nova Lei de Licitações e na jurisprudência consolidada dos tribunais de contas.

Conforme estabelece o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, os documentos de habilitação devem permitir à Administração verificar a **aptidão técnica do licitante**, sendo esse o fim jurídico e o critério central da análise:

**“Art. 67. A Administração exigirá dos licitantes apenas documentação estritamente necessária à garantia do cumprimento das obrigações previstas no futuro contrato, nos termos do edital.”**

Neste contexto, o que deve prevalecer é a **capacidade técnica comprovada do licitante**. O princípio da materialidade impõe que a Administração Pública se atenha ao conteúdo e à essência dos documentos, e não apenas à sua forma externa.



# CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA

CONSTRUINDO COM SOLIDEZ O SEU SONHO!

CNPJ 42.438.587/0001-65

Como destaca a doutrina:

**“O princípio da materialidade exige da Administração uma postura orientada pela substância e não pela forma. Se o documento atende ao fim a que se destina, eventuais falhas formais não devem obstar sua eficácia.”**

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2023, p. 960.)

Assim, mesmo que o atestado técnico tenha apresentado um erro de quantidade ou numeração, o conteúdo do documento permanece válido, verificável e suficiente para demonstrar a qualificação da empresa, em total aderência aos requisitos editalícios.

8

A jurisprudência do TCU igualmente prestigia o princípio da materialidade ao considerar que **a Administração deve se concentrar no conteúdo e na finalidade do documento**, afastando decisões fundadas apenas em falhas periféricas:

**“A rejeição de documento cuja substância atenda à exigência editalícias, por víncio puramente formal, configura violação aos princípios da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.”**

(Acórdão TCU nº 1.091/2018 – Plenário)

**“Não é razoável desconsiderar documento que, mesmo com pequeno erro formal, permite aferir, com clareza e segurança, a aptidão técnica da empresa.”**

(Acórdão TCU nº 2.886/2016 – Plenário)



**CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA**

**CONSTRUINDO COM SOLIDEZ O SEU SONHO!**

CNPJ 42.438.587/0001-65

Conforme determina o caput do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, a atuação da Administração Pública em procedimentos licitatórios deve observar, entre outros, os princípios da **eficiência, proporcionalidade, razoabilidade e interesse público**.

#### **IV- DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO**

A decisão que inabilita um licitante deve atender ao princípio da **razoabilidade**, previsto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**. Ora, se o documento apresentado **demonstra a execução de objeto compatível**, e se há possibilidade de **complementação ou esclarecimento**, torna-se desproporcional e contrária ao interesse público a exclusão da empresa do certame por mera ausência de detalhamento quantitativo.

A jurisprudência do TCU é clara nesse sentido:

9

**“A inabilitação de licitante, com fundamento em falhas formais sanáveis, sem oportunizar-lhe a possibilidade de correção, configura medida desproporcional e em afronta ao princípio do formalismo moderado.”**

(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

**“A exigência de especificações estritas nos atestados de capacidade técnica deve observar o princípio da razoabilidade. A ausência de menção a detalhes que não comprometam a comprovação da experiência não deve ensejar inabilitação.”**

(TCU – Acórdão nº 2.886/2016 – Plenário)



(14) 99672-5672 **DIEGO GARCIA**

construtoratgarcia@hotmail.com



**CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA**

**CONSTRUINDO COM SOLIDEZ O SEU SONHO!**

CNPJ 42.438.587/0001-65

## V- DA INTENÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE NOVO ATESTADO TÉCNICO CORRIGIDO

Reforçando o dever legal da Administração de **permitir a correção de falhas sanáveis**, e com o intuito de **sanar eventual omissão documental**, a Recorrente apresenta junto a este Recurso o atestado de capacidade técnica, corrigido o item que se trata do gerador.

Tal correção foi realizada juntamente com o CAU, e devidamente registrado, tendo a emissão da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – 1044181. Destacamos que a atividade deste atestado se refere a mesma RRT (nº 13666794) – registrada em 22/11/2024, e que foi corrigido a quantidade do gerador executado.

Tal medida permitirá à Comissão avaliar com ainda maior segurança a **compatibilidade da experiência da empresa com o objeto licitado**, promovendo o devido respeito ao interesse público e aos princípios da **ampla competitividade, materialidade e eficiência administrativa**, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

10

## VI- DO PEDIDO

À luz dos fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente expostos, restou evidenciado que a decisão de inabilitação da Recorrente, fundada na ausência de indicação expressa de **quantidade e valor do item “gerador”** no atestado técnico apresentado, **configura medida desproporcional e excessivamente formalista**, incompatível com os **princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e formalismo moderado**, todos consagrados na Lei nº 14.133/2021, na doutrina especializada e na jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União.

Assim, em consonância com os dispositivos legais e princípios aplicáveis, a **Recorrente formalmente apresenta atestado de capacidade técnica com devida correção**, emitido pelo mesmo contratante, contendo expressamente a quantidade e o valor do item questionado, mantendo-se o mesmo escopo contratual já executado e comprovado.



**CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA**

**CONSTRUINDO COM SOLIDEZ O SEU SONHO!**

CNPJ 42.438.587/0001-65

Requer-se, portanto, o **reconhecimento da suficiência da comprovação apresentada** e a consequente **reabilitação da Recorrente no certame**, com base no **conteúdo efetivo do atestado técnico**, independentemente de vícios periféricos e formais já corrigidos e registrados no órgão competente (CAU). Requer-se o seguinte:

1. O **conhecimento** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e estar formalmente adequado;
2. O **provimento** do recurso, com a consequente **reforma da decisão de inabilitação da Recorrente**, diante da suficiência material da documentação apresentada;
3. A **habilitação da empresa Recorrente no certame**, permitindo o regular prosseguimento de sua participação nas fases seguintes do processo licitatório;
4. A adoção, por parte desta Comissão, das medidas que **garantam o fiel cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia, eficiência, ampla competitividade e supremacia do interesse público**, que norteiam a atividade administrativa.

11

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Taquarituba, 07 de outubro de 2025

  
**CONSTRUTORA TANTINI GARCIA LTDA**

**42.438.587/0001-65**

**DIEGO RAFAEL GARCIA VEIGA**

**SÓCIO ADMINISTRADOR**

**RG: 46.297.229-X – CPF: 386.927.238-43**



(14) 99672-5672 **DIEGO GARCIA**

construtoratgarcia@hotmail.com